



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 02
Ass.: F

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00183/2023

Projeto de Lei nº 131/2023

Autor: Vereador Armando Filho

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 16:50 hs, com 02 folhas. Ato seguinte, **REMETO-OS** a **DIRETORIA LEGISLATIVA** para as devidas providências.

Rio Verde, 17 de agosto de 2023.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça e Redação, para os devidos pareceres

Em: 23/08/23

Presidente:



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.:	03
Ass.:	φ

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

PROJETO DE LEI Nº 131 / 2023

Define requisitos tecnológicos mínimos aos veículos utilizados no transporte público municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE APROVA:

Art. 1º Fica obrigada a empresa concessionária do serviço público de transporte urbano, inclusive aqueles escolares, a manter toda sua frota com os seguintes requisitos:

I – Ar-condicionado em toda a frota, devidamente em funcionamento durante todos os trechos e percursos;

II – Internet via sinal wi-fi dentro dos veículos, sendo obrigatória a fácil, efetiva e gratuita disponibilização da rede aos passageiros;

III – Carregadores de telefones celulares, na quantidade mínima de uma entrada para cada assento; e

IV – Câmeras internas aptas a registrarem a imagem e áudio de todos os assentos.

Art. 2º A obrigação contida no artigo 1º alcança a integralidade das empresas concorrentes aos próximos editais públicos, não incidindo nos editais já publicados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se possíveis disposições contrárias.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE, ESTADO DE GOIÁS, aos ____ dias do mês de agosto de 2023.


Armando Filho
Vereador PP



Fls nº.:	04
Ass.:	Q

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa promover a atratividade do transporte público, ao mesmo tempo em que garante comodidade, segurança e acessibilidade ao passageiro.

Válido ressaltar que o conforto, a segurança e a acessibilidade nos transportes públicos do município impactam positivamente a vida do cidadão, bem como estimula sua utilização, otimizando assim a mobilidade urbana.

Nesse contexto, importante destacar que o conforto é um fator crucial para a satisfação dos passageiros. Ao tornar as viagens mais agradáveis, o transporte público incentivará mais pessoas a optarem por essa modalidade em vez de veículos particulares. Um sistema confortável pode reduzir os níveis de estresse e fadiga dos usuários, tornando as jornadas diárias mais suportáveis e até mesmo produtivas. Assim, a climatização adequada contribui para um serviço de qualidade que atrai e fideliza passageiros.

Além do conforto, a acessibilidade tecnológica é outro pilar fundamental para um transporte público inclusivo. Possibilitar o acesso à rede de internet aos passageiros pode tornar o percurso produtivo à muitos trabalhadores que se utilizam dos recursos tecnológicos em suas atividades laborais. Ademais, a acessibilidade à internet possibilita ao passageiro momentos de lazer e descontração, tornando o percurso menos árduo.

Por fim, a segurança é outro fator primordial. Dispositivos de câmeras desempenham um papel fundamental na prevenção e investigação de crimes, coibindo potenciais atos de violência, vandalismo e assédio. Além disso, a presença das câmeras também pode aumentar a responsabilidade e a conduta dos próprios usuários, incentivando comportamentos mais civilizados e respeitosos durante as viagens.


Armando Filho
Vereador PP



Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls n.º: 05
Ass.: 9

Com o povo, construindo um novo amanhã.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n.º 165/2023

Proposição: Projeto de Lei n.º 0131/2023

Autor(a): Armando Filho

Ementa: “Define requisitos tecnológicos mínimos aos veículos utilizados no transporte público municipal”.

1. Relatório

O vereador propõe o Projeto de Lei que visa estabelecer requisitos tecnológicos mínimos aos veículos utilizados no transporte público municipal, obrigando a empresa concessionária do serviço público de transporte urbano a cumprir alguns requisitos.

Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

É sucinto o relatório, passo a análise.

2. Parecer do Relator

Em resumo, o Projeto de Lei visa obrigar a empresa concessionária do serviço público de transporte urbano, inclusive aqueles escolares, a manter toda sua frota com ar-condicionado em toda a frota, devidamente em funcionamento durante todos os trechos e percursos; Internet via sinal wi-fi dentro dos veículos, sendo obrigatória a fácil, efetiva e gratuita disponibilização da rede aos passageiros; Carregadores de telefones celulares na quantidade mínima de uma entrada para cada assento; e câmeras internas aptas a registrarem a imagem e áudio de todos os assentos.

A Constituição Federal nos informa que compete ao Município organizar ou prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial.



Primeiramente é importante destacar que referido projeto se deu por iniciativa do Poder Legislativo, o que enseja a inconstitucionalidade formal do texto legal, por vício de iniciativa, pois tratando-se de Lei que versa acerca de serviços públicos, a iniciativa do projeto de Lei compete, privativamente, ao Prefeito Municipal.

Vejamos, José Afonso da Silva, a respeito da iniciativa legislativa, ensina:

“A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.”

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

A iniciativa privativa é aquela que se confere apenas a um órgão, agente ou pessoa. A iniciativa exclusiva impede o seu exercício por quem não a titulariza.

A iniciativa para legislar acerca de implementação de obrigações à concessionária do serviço público de transporte de passageiros, diversa daquelas já previstas no contrato de concessão é privativa do Prefeito Municipal, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Isto porque, trata-se de matéria de cunho eminentemente administrativo, que escapa do alcance do Poder Legislativo, no que toca a iniciar o processo legislativo. Ademais, afeta o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão, com repercussão no preço da tarifa, que possui nítido cunho orçamentário. Com efeito, a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

Art. 65 - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

Tais relações jurídicas (de concessão, permissão e autorização) mantidas pelo Estado, aqui referido em sentido lato, e o particular que explora os serviços de transporte público coletivo, são regidas pela Lei Federal nº. 8.666/93.



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bairro 29237202-4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75600-751

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls nº.: 07
Ass: 751
9

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Tal diploma legal, de seu turno, confere à administração pública a prerrogativa de alterar unilateralmente algumas das cláusulas dos contratos administrativos, com a finalidade de melhor atender ao interesse público, porém, também garante ao contratado a garantia do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Estabelecidas essas premissas, dentro do cenário legal vigente, é certo afirmar que a administração pública, pode sim, a seu exclusivo critério, e de acordo com a sua conveniência, instituir políticas públicas que impliquem em obrigações à concessionária, como a descrita no presente projeto de lei (wi-fi e entradas USB aos usuários).

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Transcrevemos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nota-se que com a vigência da nossa Carta Magna deu ao legislador autonomia que é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Eis o que preceitua o artigo 7º e 11 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º - Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 11 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, e naquilo que dispuser ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bilênio 2023/2024

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamarariverde

Fis n°.: 08
Ass.: 9

Com o povo, construindo um novo amanhã.

O Projeto de Lei Municipal, extrapola as atribuições do Poder Legislativo, visto que interfere diretamente na Administração Municipal, violando o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Nestes moldes, cabe tão somente ao Prefeito Municipal a iniciativa de propor projeto de lei de implementação e obrigação à empresa concessionária do serviço público de transporte de passageiros, a teor do quanto disposto do art. 45 da LOM (acima citada) e do artigo 20, §1º da Constituição Estadual (por força do princípio da simetria para o centro) que reza:

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação das secretarias e dos órgãos da Administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será permitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.

No caso, não há espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alínea "d", e do artigo 82, incisos II e VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no artigo 8º, caput, da referida Carta, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

O conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 131/2023, do Poder Legislativo, invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, prevista no aludido art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, ao regulamentar serviço público que é de responsabilidade e atribuição do Executivo.



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bienio 2023-2024

Fls nº.:	09
Ass.:	Q

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

O serviço público de transporte coletivo conta necessariamente com certa regulamentação para sua execução e eficiência, podendo ser realizado diretamente ou mediante delegação a terceiros, neste caso precedida da indispensável licitação. No caso do Município de Rio Verde, o serviço é delegado a empresas selecionadas por procedimento licitatório, perfazendo-se a relação por contrato administrativo, com cláusulas fixas sobre a forma de prestação do serviço, que até podem ser alteradas unilateralmente, mas apenas por iniciativa do próprio contratante (Poder Executivo).

Ademais, a legislação questionada importa em aumento de despesa para a administração pública municipal, sem a devida previsão orçamentária, o que também é vedado, modo expresso, no âmbito da Carta Estadual, por meio do disposto nos artigos 149, incisos I, II e III, e 154, inciso I, ambos da Carta Estadual, como se vê:

Art. 149 - A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:

- I - do plano plurianual;
- II - de diretrizes orçamentárias;
- III - dos orçamentos anuais.

Art. 154 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

Trata-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Destarte, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, a qual dispõe sobre matéria administrativa própria do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Prefeito Municipal.



Fls nº:	10
Ass.:	9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Assim, vislumbro que, no mérito e na forma, há óbice para sua aprovação nesta comissão.

É como voto.

3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 131/2023.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 20 de setembro de 2023.


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante o exposto, muito embora o projeto de lei demonstre uma grande preocupação com os menores, o amplo estudo realizado pelo relator demonstrou que o mesmo é inconstitucional.

Por isso, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela não aprovação do Projeto de Lei nº 131/2023.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 20 de setembro de 2023.



José Henrique de Freitas
Presidente da CCJR



Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR



Lucivaldo Medeiros
Vogal da CCJR



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.:	12
Ass.:	✓

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 131/2023

EMENTA: DEFINE REQUISITOS TECNOLÓGICOS MÍNIMOS AOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL

AUTOR: VEREADOR ARMANDO FILHO

AUTUAÇÃO: 17/08/2023

23/08/2023 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

23/08/2023 - ENCAMINHADO PARA CCJ

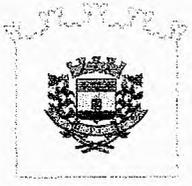
25/09/2023 - DEVOLVIDO A MESA PELA CCJ – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

29/09/2023 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 29 de setembro de 2023

Aleticia Silva Sousa

Assinatura do servidor por extenso



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº:	13
Ass.:	

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 131/2023, de autoria do Vereador Armando Filho, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 29/09/2023.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 29 dias do mês de setembro de 2023.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI
Procuradora Geral